

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 467/2018

EDITAL Nº 101/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2018

REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DA ÁREA DE ENGENHARIA PARA AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA DE LOTES, CONFORME NORMA TÉCNICA, INCLUINDO A TOPOGRAFIA NECESSÁRIA E ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) OU RRT (REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA), PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações a Comissão de Registro de Preços, designada pelo Decreto nº. 195/2018, procedeu análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas CONSUL PATRIMONIAL LTDA, LA CLÉ SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIAS LTDA e TECHNIQUE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, conforme processos administrativos nºs. 43.847/2018, 45.017/2018, 48.011/2018 e 44.864/2018. Das preliminares: trata-se de recurso contra o resultado da habilitação divulgada pela comissão. Resumidamente, as recorrentes alegam em suas razões de recurso, que a apresentação das notas explicativas juntamente ao balanço patrimonial não são necessárias por tratarem-se de microempresas. Cabe registrar que os documentos na íntegra, encontram-se à disposição dos interessados, anexos aos autos do processo licitatório. Como os recursos em tela referem-se a questões de ordem técnica, a Comissão de Registro de Preços fez a juntada de todos os documentos das recorrentes dos processos acima citados, e submeteu-os à análise do técnico, Sr. Sargon Dada Calegari, Analista Municipal, CRC RS 093170/O-6, que assim manifestou: *“Resposta Aos Mvps 43.847/2018 e 48.011/2018 - Consul Patrimonial Ltda. Impugnação Negada. A Empresa Alega Que Não Precisa Entregar Notas Explicativas, Por Ser Empresa De Pequeno Porte, Conforme Determina O Art. 27, Da Lei Complementar Nº123/2006. O Referido Artigo Tem A Seguinte Redação: “AS Microempresas E Empresas De Pequeno Porte Optantes Pelo Simples Nacional Poderão, Opcionalmente, Adotar Contabilidade Simplificada Para Os Registros E Controles Das Operações Realizadas, Conforme Regulamentação Do Comitê Gestor.” A Contabilidade Simplificada É Regulada Pelo Itg 1000 (INTERPRETAÇÕES Técnicas Gerais), Que Foi Aprovada Pela Resolução Cfc Nº 1.418 De 2012. O Itg 1000 Determina Como Demonstrações Contábeis Obrigatórias: 1) Balanço Patrimonial 2) Demonstração Do Resultado 3) Notas Explicativas. Portanto Não Se Justifica A Falta Das Notas Explicativas. A Empresa Alega Também Que O Art. 43, §1º, Da Lc 123/2006 Permite Diligência Para Corrigir O Problema. O Referido Texto Legal Tem A Seguinte Redação: “HAVENDO Alguma Restrição Na Comprovação A Regularidade Fiscal E Trabalhista, Será Assegurado O Prazo De Cinco Dias Úteis, Cujo Termo Inicial Corresponderá Ao Momento Em Que O Proponente For Declarado Vencedor Do Certame, Prorrogável Por Igual Período, A Critério Da Administração Pública, Para Regularização Da Documentação, Para Pagamento Ou Parcelamento Do Débito E Para Emissão De Eventuais Certidões Negativas Ou*



Positivas Com Efeito De Certidão Negativa.” Novamente, O Texto Legal Não Tem Nenhuma Relação Com As Demonstrações Contábeis E Não Justifica A Falta Das Notas Explicativas. Quanto À Alegação De Que O Item 6.4 Do Edital Faculta Ao Crp Promover Diligência Que Poderia Solicitar A Entrega Intempestiva De Documento De Habilitação Que Não Foi Entregue Na Data Determinada, Entendo Não Ser Procedente, Mas Deixo A Cargo Da CRP Manifestar-Se Sobre Esse Ponto. Resposta Ao Mvp 45.017/2018 - La Clé Soluções Sustentáveis Em Arquitetura, Urbanismo E Engenharias Ltda. Impugnação Pendente De Parecer Da Pgm. A Empresa Teve Suas Demonstrações Contábeis Recusadas, Pois Apresentou O Exercício De 2016, Sendo Que Deveria Ter Apresentado O Exercício De 2017, Já Que Não É Empresa Com Escrituração Contábil Digital (ECD). A Jurisprudência Geralmente Aceita Sobre Os Prazos Limites De Validade Das Demonstrações Contábeis Para Efeitos De Qualificação Em Licitações É A Seguinte: 31/05 Do Ano Seguinte Para As Demonstrações Das Empresas Com Ecd E 30/04 Para As Demais Empresas (CASO Da Impugnante), Sendo Que A Data De Entrega Dos Documentos Do Processo Em Análise Foi No Dia 21/05, Portanto Após Esgotado O Limite Aplicável. Entretanto, Há Que Se Considerar A Orientação Contida No Acórdão 116/2016 Do Plenário Do Tcu, No Sentido De Definir Em Edital, De Maneira Clara E Expressa, Qual Data Será Considerada Como O Marco A Partir Do Qual Se Exigirá A Apresentação Do Balanço Referente Ao Exercício Anterior. Essa Orientação Não Tem Sido Seguida Nos Editais Da Prefeitura De Canoas. Como Se Trata De Uma Questão Jurídica E Não Contábil, Sugiro Remeter Essa Impugnação Para A Pgm. Caso A Pgm Entenda Por Reconhecer Como Válidos Os Argumentos Da Impugnante, A Análise Das Demonstrações Contábeis Indica Que A Empresa Atende Aos Requisitos Da Habilitação Financeira Previstos No Edital. Resposta Ao Mvp 44.864/2018 - Technique Assessoria E Planejamento Ltda. Impugnação Negada. A Impugnante Alega Que A Sua Inabilitação (DECORRENTE Da Não Entrega Tempestiva Das Notas Explicativas) Deve Ser Revista Em Face Ao Previsto No Item 5.3.3 Do Edital: “NÃO Será Causa De Inabilitação A Mera Irregularidade Formal Que Não Afete O Conteúdo E A Idoneidade Do Documento Ou Impeça O Seu Entendimento”. Entendo Que Não Se Trata De Mera Irregularidade Formal, Pois As Notas Explicativas São Parte Integrante Das Demonstrações Contábeis: A Nbc Tg 26 Refere-Se A “APRESENTAÇÃO Das Demonstrações Contábeis” – Está Em Plena Vigência E Diz O Seguinte: “10. O Conjunto Completo De Demonstrações Contábeis Inclui: (...) (G) Notas Explicativas, Compreendendo Um Resumo Das Políticas Contábeis Significativas E Outras Informações Explanatórias.” Já A Nbc Tg 1000 Que Faz Referência A “CONTABILIDADE Para Pequenas E Médias Empresas” – A Qual Também Está Em Absoluta Vigência - Diz O Seguinte: “3.17 O Conjunto Completo De Demonstrações Contábeis Da Entidade Deve Incluir Todas As Seguintes Demonstrações: (...) (F) Notas Explicativas, Compreendendo O Resumo Das Políticas Contábeis Significativas E Outras Informações Explanatórias.” Inegável, Pois, Que O Instituto Das Notas Explicativas Integra O Conjunto De Demonstrações Contábeis E Possui Tal Natureza. Justamente Por Integrar As Demonstrações Contábeis, As Notas Explicativas Constituem-Se Em Requisito De Qualificação Econômico-Financeira, Visto Que A Lei De Licitações, Em Seu Artigo 31, Inciso I, Elenca Aquelas Demonstrações Como Condição Habilitatória – E, Destaca-Se, Sem Fazer Distinção De Quais Dessas Demonstrações Podem Ser Exigidas (SE Não Distinguem, Todas Podem Ser Requisitadas). Em Suma, Uma Vez Seja Possível Exigir Demonstrações Contábeis Sob A Ótica Da Legislação Licitatória, Também É Possível Exigir, Por Consequente, As Notas Explicativas, Dado Que Estas Integram O Conjunto daquelas.” Este é o parecer. Considerando à análise da Procuradoria do Município quanto ao exercício das demonstrações contábeis a serem apresentadas pelos licitantes classificados, segue o parecer da Adv. Jane M. B. da Silva, Diretora da DLCC, OAB/RS nº. 97.979: “PREZADOS,

